LEI Nº 2399/2003

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2292/2001 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES legais APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Manhuaçu, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescido na Lei Municipal nº 2292/2001 no Artigo 1° o Parágrafo Único no seguinte teor:

> **Parágrafo Único:** Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no Município.

ARTIGO 2º - O Artigo 2º da Lei nº 2292 de 03 de outubro de 2001, passará a ter a seguinte redação:

Art.2°) Ao **CMDRS** compete:

I. Participar da construção do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do plano municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores(as) familiares; seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II. Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

III. Articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

IV. Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipal, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, políticas públicas e ações que contribuem para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V. Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos Poderes Executivo e Legislativo municipais para fundamentar ações de apoio à

produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município; à preservação e recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando a sua promoção social;

VI. Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII. Articular com os CMDRSs dos Municípios vizinhos visando a construção de Planos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VIII. Articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IX. Articular para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA) na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

X. Identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do Município, para, junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XI. Articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;

XII. Articular com o CEDRS para que este apóie a execução dos projetos que compõem o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XIII. Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do Município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;

XIV. Promover ações que revitalizem a cultura local;

XV. Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XVI. Articular a adequação das políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVII. Articular a adequação das políticas públicas para atender as especificidades de índios e quilombolas em Municípios que tenham a presença desses povos em seu território;

XVIII. Contribuir para redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;

XIX. Exercer todas as competência e atribuições que lhe foram cometidas.

ARTIGO 3º - O Artigo 3º da Lei nº 2292 de 03 de outubro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art 3º) Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I. Não detenha a qualquer título área maior do que (04) quatro módulos fiscais;

II. Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III. Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV. Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V. Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único: São também beneficiários desta Lei:

a) Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
b) Agricultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aqüífero com lâmina d'água maior que (02) dois hectares;
c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;
d) Pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

ARTIGO 4º - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei nº 2292 de 03 de outubro de 2001.

ARTIGO 5º - A alínea IV do Artigo 5º da Lei nº 2292 de 03 de outubro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

IV - O conselho deverá através da indicação da maioria de seus membros, convidar a participar como membro titular e seu respectivo suplente, até

05 (cinco) titulares, agricultores familiares, pessoas de comprovada experiência com os trabalhos e objetivos do conselho.

ARTIGO 6º - O **§ 1º** do Artigo 5º da Lei nº 2292 de 03 de outubro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - As indicações dos membros do **CMDRS** pelos órgãos e entidades serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto Municipal.

ARTIGO 7º - O **§ 3º** do Artigo 5º da Lei nº 2292 de 03 de outubro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - O CMDRS na sua constituição deverá ter no mínimo 50 % (cinqüenta por cento) de representantes dos Agricultores Familiares.

ARTIGO 8º - Fica acrescido na Lei Municipal nº 2292/2001 o Artigo 10º, no seguinte teor:

Art. 10º) - O CMDRS tem foro e sede no Município de Manhuaçu/MG.

ARTIGO 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu, 21 de novembro de 2003.

Mário Assad
Prefeito Municipal